



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000952-43.2012.5.09.0014**

**TRT: 21255-2012-014-09-00-1 (RO)**



DANOS MORAIS. PROMESSA DE EMPREGO. PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO INTEGRALMENTE CUMPRIDOS. FRUSTRAÇÃO INJUSTIFICADA DA EXPECTATIVA. A submissão do trabalhador a processo seletivo e o seu encaminhamento para exame médico admissional e à agência bancária para providenciar a abertura de conta corrente, além de outros procedimentos que sinalizam clara intenção de contratar não se enquadram como mera expectativa de contratação. O empregador que, sem apresentar razões plausíveis, deixa de efetivar a contratação depois de submeter o trabalhador a todas as etapas do procedimento de contratação age com abuso do direito potestativo, e causa prejuízos à vida pessoal e social do trabalhador, ao retardar sua colocação no mercado de trabalho e gerar falsa expectativa de emprego, em evidente quebra do princípio da boa-fé. Pela gravidade dos fatos constatados, da condição social e financeira do réu, proporcionalmente inversa à do autor, e do caráter educativo e compensatório da indenização, cabível a majoração do valor arbitrado na sentença. Recurso do autor provido para majorar a indenização por danos morais.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, em que é recorrente **MARCOS ROBERTO DA SILVA** e recorrido **WAL MART BRASIL LTDA**.

**I. RELATÓRIO**

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000952-43.2012.5.09.0014**

**TRT: 21255-2012-014-09-00-1 (RO)**

Da sentença de fls. 61-67, recorre o autor às fls. 68-73 quanto à indenização por danos morais - promessa de emprego - majoração.

Contrarrrazões apresentadas pelo réu às fls. 76-78.

Em conformidade com o Provimento 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO** do autor. As contrarrrazões foram regularmente apresentadas.

### **MÉRITO**

#### **Indenização por danos morais - promessa de emprego - Majoração**

A magistrada de primeiro grau condenou o réu no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00, tendo em vista que o autor, após preencher todos os requisitos e cumprir todas as etapas para admissão, não foi contratado (fls. 63-66). A julgadora adotou na sentença os seguintes fundamentos:

O Reclamante narra que em meados de dezembro/2011 fez entrevista de emprego na Reclamada, e, após participar de um processo de seleção promovido por esta, foi aprovado e aceitou a proposta de emprego para



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000952-43.2012.5.09.0014**

**TRT: 21255-2012-014-09-00-1 (RO)**

a função de encarregado de operador II (açougue). Aduz que realizou entrevistas com as funcionárias do setor de Recursos Humanos da Reclamada, Sra. Márcia e Sra. Patrícia, e participou de treinamento.

Informa que além de ter apresentado todos seus documentos a pedido da Ré, realizou em 27/12/2011 o exame admissional, sendo considerado apto ao trabalho. Ao assinar contrato de trabalho, lhe foi determinado que realizasse abertura de conta bancária para depósito salarial.

Entretanto, após realizado todos os trâmites da sua admissão e realização dos treinamentos, a Ré solicitou ao Autor que aguardasse para iniciar seu labor devido problema operacional.

No dia em que o Autor iniciaria seu labor, 02/01/2012, a Ré o comunicou que sua vaga não mais seria efetivada, que já haviam rasgado o seu contrato de trabalho, sem qualquer justificativa, solicitando ao mesmo que apanhasse sua CTPS e os demais documentos que havia deixado em poder da mesma.

Segundo o Autor, tais fatos o humilharam, constrangeram e o aviltaram, eis que ultrapassando todo o processo seletivo, de pré-contratação e contratação, viu seus esforços serem banidos em forma de descaso e desconsideração. Pelo exposto, pugna pela condenação da Ré no pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos.

A Demandada, por sua vez, na defesa apresentada alega que jamais reteve a CTPS do Autor, pois somente é solicitada no primeiro dia de trabalho e negou que o mesmo tenha participado de treinamentos.

Aduz, ainda, que após realizar todos os procedimentos indispensáveis para a contratação do Autor, tentou entrar em contato com o Reclamante, mas não obteve sucesso e nunca mais teve notícias do mesmo, já que demonstrou ausência e ânimo em ingressar no quadro funcional da Ré.

Pelo exposto, pugnou pela rejeição do pedido por falta de amparo legal.

Pois bem. Uma vez superada a questão da competência deste juízo para o presente julgamento, cumpre destacarmos os esclarecimentos trazidos pela prova oral colhida, salientando que os grifos são nossos.

(...)

Observa-se pela prova oral colhida que apesar do Autor não ter participado de treinamentos na Ré, todo o processo de contratação foi realizado.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000952-43.2012.5.09.0014**

**TRT: 21255-2012-014-09-00-1 (RO)**

A Ré aduz que o mesmo só não foi contratado, pois a Ré não o localizou, assim, ao alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a Reclamada atraiu para si o ônus probatório, conforme art. 818 da CLT cumulado com o art. 333, II do CPC de aplicação supletiva ao processo do trabalho, do qual não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos provas de suas alegações. Ademais, resta confirmado pela preposta da Ré que o Autor entregou os documentos necessários para ser localizado, não havendo prova das tentativas frustradas da Ré neste sentido.

Por outro lado, além da preposta demonstrar que desconhece o fato do Autor ter aberto a conta bancária para recebimento do salário, o que atrai a sua confissão neste particular, existe prova documental nos autos de tal fato.

Assim, embora nosso entendimento seja no sentido de que a mera expectativa de contratação não gera qualquer espécie de garantia ao empregado de que irá ser contratado, temos que no caso em tela, a fase da mera expectativa foi ultrapassada, tendo o Reclamante se submetido a um processo seletivo, sido encaminhado para o exame médico admissional e à agência bancária para providenciar a abertura de conta corrente.

Desta forma, não se admite que a empregadora, após exigir do trabalhador que providencie o preenchimento de todos os requisitos por ele mesmo impostos para a contratação, deixe-o aguardando ser chamado e depois alegue que não o localizou.

Resta notória a frustração gerada, bem como o prejuízo financeiro, pois mesmo que por um curto período, impediu o Reclamante de procurar e conseguir outro emprego.

(...)

Assim sendo, condena-se a Ré no pagamento de uma indenização pelo dano moral causado ao Autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Deferem-se, nestes termos.

Inconformado, o autor pretende a majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais. Invoca o art. 944 do Código Civil e defende que a indenização deve ser fixada observando-se os critérios de nível cultural do causador



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000952-43.2012.5.09.0014**

**TRT: 21255-2012-014-09-00-1 (RO)**

do dano, condição sócio-econômica do ofensor e ofendido, intensidade e grau de culpa, efeitos do dano e repercussão do fato na comunidade. Acrescenta que a indenização também deve ter fim pedagógico e pede que seja majorada para R\$ 30.000,00.

A grande dificuldade, quanto aos danos extrapatrimoniais é, sem dúvida, a avaliação, o que leva a doutrina a aconselhar que a valoração indenizatória adote cautela e bom senso e se pautar por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos Morais. São Paulo: LTr, 2000, p. 69). O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador. Há que prevalecer o bom senso, não só para evitar o enriquecimento injustificado, como a reparação que não tenha repercussão na vida do ofensor, e muito menos ressonância no grupo social (PAULA, Carlos Alberto Reis de. Do inadimplemento das obrigações. In: O Novo Código Civil: Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003, p. 360-378).

A complexidade do assunto foi analisada com fundamentos primorosos pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, em julgado de que se destaca o seguinte trecho:

A violação dos direitos da personalidade não pode ser plenamente reparada, pois o direito não tem o poder de reverter o tempo para impedir os efeitos da lesão consumada. No direito positivo, não há consequência legal capaz de evitar ou anular os efeitos da dor moral sofrida pela injustiça cometida. A dor da injustiça não tem reparação, o desespero sofrido pela empregada com a situação de desemprego não pode ser anulado e a angústia experimentada frente à incerteza do futuro, gerada pela imagem injustamente denegrida, não pode ser apagada. Entretanto, embora não tenha o poder de recompor o status quo ante a lesão, porque não pode alterar o tempo e reverter o que ficou definitiva e indelevelmente marcado e inscrito no passado, o direito contém medidas capazes de reparar os efeitos materiais do dano moral

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000952-43.2012.5.09.0014**

**TRT: 21255-2012-014-09-00-1 (RO)**

suportado pela reclamante e de fazer cessar a violência cometida contra seus direitos. (TRT 3ª Região, 1ª Turma, RO 02770-2000 - Publ. 15/09/2000, Relatora Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães)

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral ou a dor causada à vítima, deve-se considerar que a indenização é apenas uma forma de compensá-la pela ofensa sofrida, de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo.

Na hipótese, reconheceu-se que todo o processo de contratação do autor foi realizado, mas a admissão não se concretizou. É incontroverso, diante da não interposição de recurso pelo réu, que "a fase da mera expectativa foi ultrapassada, tendo o Reclamante se submetido a um processo seletivo, encaminhado para exame médico admissional e à agência bancária para providenciar a abertura de conta corrente". Como se reconheceu, o procedimento do réu afetou a vida pessoal e social do autor, ao retardar sua colocação no mercado de trabalho e criar falsa expectativa de emprego. O réu não justificou as razões pelas quais frustrou a contratação depois de percorridas todas as etapas necessárias.

Portanto, diante da natureza do dano e dos demais elementos levados em consideração, entendo razoável majorar o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora e correção monetária em relação ao acréscimo (R\$ 3.000,00) nos termos da Súmula 439 do TST. A gravidade dos fatos constatados, a condição social e financeira do réu, proporcionalmente inversa à do autor, e o caráter educativo e compensatório da indenização influenciam na definição do valor.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000952-43.2012.5.09.0014  
TRT: 21255-2012-014-09-00-1 (RO)**

**Acolho, em parte**, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, com juros de mora e correção monetária em relação ao acréscimo nos termos da Súmula 439 do TST.

**III. CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00, com juros de mora e correção monetária em relação ao acréscimo nos termos da Súmula 439 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas pela ré, no importe de R\$160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$8.000,00 (oito mil reais), valor provisoriamente majorado à condenação.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000952-43.2012.5.09.0014  
TRT: 21255-2012-014-09-00-1 (RO)**

Intimem-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2013.

**MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU**

Desembargadora Relatora

</9. < font>

</a.